SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001119-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Luiz Carlos Lopes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1001119-71.2016

VISTOS

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de LUIZ CARLOS LOPES e CÉLIA MARIA CARRILHO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora dos requeridos pelo valor de R\$ 2.569,13 referente à mensalidade escolar do filho JOÃO PEDRO CARRILHO LOPES, aluno matriculado na mantenedora Escola/Colégio Adventista de São Carlos, referente aos meses de setembro a dezembro do ano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

letivo de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

O corréu foi devidamente citado a fls. 71; já a corré não foi encontrada para o ato citatório.

Em audiência inaugural, o autor desistiu da ação em relação a copostulada, o que foi devidamente homologado (fls. 79/80). A conciliação entre autora e requerido resultou infrutífera.

O requerido LUIZ CARLOS LOPES, ofereceu defesa a fls. 73/76. Reconhece a inadimplência, mas no entanto, sustenta que a autora cobra valor excessivo; o valor da mensalidade era de R\$ 480,00 e não os R\$ 600,00 almejados. No mais, pediu a condenação da autora em litigância de má-fé e a condenação da mesma no pagamento do dobro do valor pleiteado na inicial além de honorários.

Pela petição de fls. 81 o requerido juntou a fls. 82 um boleto bancário, a favor da autora, no valor de R\$ 480,00.

Em réplica, a autora sustenta que o requerido assinou aditamento ao contrato de prestação de serviços educacionais e que em razão de inadimplência, perdeu o desconto de uma "bolsa". Rebateu o pedido de sua condenação ao dobro do montante pedido na portal.

As partes foram instadas a produção de provas pelo despacho de fls. 88, o requerido peticionou a fls. 91/94, propondo **incidente de falsidade** do contrato encartado pela autora as fls. 55/58, sob a alegação de que ele foi assinado "em branco" e posteriormente preenchido (unilateralmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela autora.

As fls. 98/100 a autora alega a intempestividade do incidente de falsidade, o que foi acolhido pelo Juízo, conforme 2º parágrafo do despacho de fls. 101. Nesta mesma decisão, o Juízo deliberou que o réu esclarecesse sobre a existência de "bolsa de estudo" com consequente desconto na mensalidade escolar de seu filho.

Apesar de devidamente intimado, o requerido

Novamente intimado pelo despacho de fls. 110,

silenciou.

quedou inerte (fls. 104).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Na defesa encartada a fls. 73/76 o requerido confessou expressamente a inadimplência (v. fls. 74, parágrafo 5º parágrafo).

Apenas rebateu o valor cobrado, sustentando que a mensalidade deveria ter sido cobrado no montante de R\$ 480,00 e não R\$ 600,00, conforme mencionado na portal.

Ocorre que ao réplicar a autora esclareceu que o valor de R\$ 480,00 era relativo a uma "bolsa de estudo" que o requerido acabou perdendo, em decorrência de inadimplência, tudo nos termos do contrato

assinado entre as partes. É evidente assim, que a "Bolsa de Estudo" foi perdida por conta de inadimplemento.

Por fim, se o requerido realmente assinou o documento "em branco", o fez deferindo a autora o preenchimento posterior, outorgando a ela uma espécie de mandato, devendo arcar com as consequências de seu ato.

Assim, só resta proclamar a procedência do pedido contido na portal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido LUIZ CARLOS LOPES a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a quantia de R\$ 2.569,13 (dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA